



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA TABAPOÃ, 3245 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - SALA 04 E 05 CEP: 76870-521*

PAT Nº: *20252900600003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/02/2025*

CAD/CNPJ: *08.704.191/0001-84*

CAD/ICMS: *000000001650475*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/56/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-Madeiras | enquadramento em regime normal | art. 77, VII, “b”, 2, da Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saídas interestaduais de mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 3600, 3601 e 3602, de sua emissão, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Madeiras” devido antecipadamente à operação. A empresa estaria enquadrada do regime normal de tributação (extrato SINTEGRA anexo) e, portanto, obrigada à antecipação tributária.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “a”, do Novo RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.662,98
Multa	R\$ 2.396,68
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.059,66

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 05/02/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da interposição tempestiva da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos, segundo seus próprios termos:

“FATOS;

Conforme as informações constando no sistema integrado de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços -SINTEGRA, regime de pagamento é 017-SIMPLES NACIONAL, conforme a lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estabeleça à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados e do Distrito e Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

Diante do exposto, demonstrou-se que as operações atenderam integralmente as normas pertinentes vigente, não existindo falha a ser corrigida, razão pela qual requer-se o arquivamento e a exclusão do auto de infração.”.

Pede-se, ao final, pelo deferimento do arquivamento e exclusão do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS antecipadamente à

operação, em virtude de estar, na data da autuação, enquadrado do regime normal de tributação, conforme constava do SINTEGRA. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova, documentalmente, que estaria enquadrada no regime “Simples Nacional”, desde o dia 01/01/2025. O extrato de consulta de optantes juntado à peça defensiva comprova sua tese. O extrato SINTEGRA também.

Este julgador observa que, em consulta ao ambiente virtual do “site” denominado <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, a impugnante está, de fato, enquadrada no “Simples Nacional” desde o dia 01/01/2025.

O extrato retirado pelo auditor fiscal autuante se deu em 31/01/2025, onde constava o enquadramento “regime normal”.

No ambiente “SITAFE”, não consta desenquadramento, mas consta o novo enquadramento no SIMPLES, com efeito retroativo a 01/01/2025. O registro foi inserido por servidor estadual.

Embora, na data da autuação, a impugnante estivesse enquadrada no regime normal, a retroatividade da inclusão como optante se deu com efeito a 01/01/2025. Isso torna inexigíveis os lançamentos (imposto e multa) levados a efeito no presente auto de infração.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**.

Declaro **indevido** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 5.059,66 (cinco mil, cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 24/04/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

Data: **24/04/2025**, às **10:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.